PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003765-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE RELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DESSAS TESES. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPETRANTE QUE NÃO TROUXE FATO NOVO EM RELAÇÃO A ELAS. PACIENTE QUE ALEGOU POSSUIR FILHOS MENORES DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA QUE NÃO DEMONSTROU QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DOS MENORES. OU QUE ESTES SÃO ABSOLUTAMENTE DEPENDENTES DELE. CRIANÇAS QUE RESIDEM COM A AVÓ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO FEITO. TRÂMITE REGULAR, SEM DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO NA INSTRUCÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO NÃO CONTÍNUA DO RESPONSÁVEL PELA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE TRÊS HABEAS CORPUS E CONSTANTES REAVALIAÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA A PEDIDO DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO NONAGESIMAL NÃO PEREMPTÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM QUE PROCEDA À PROLAÇÃO DA SENTENCA E À REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 316, DO CPP, COM A ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003765-22.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus, e DENEGÁ-LA, na parte conhecida, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003765-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI — BA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Narra o Impetrante, na exordial (ID 40131539): "[...] Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente se encontra custodiado há 335 dias (trezentos e trinta e cinco), isto é, desde 03 de março 2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, III do Código Penal, consoante se dessume da exordial acusatória (ID 187916332). Verifica-se que o paciente aguarda preso, indefinidamente, a conclusão do processo, cujo trâmite já ultrapassa qualquer razoabilidade. A instrução processual se encerrou em 08 de novembro de 2022 (ID 291637373), sendo que seguer foram requeridas diligências posteriores. Vale ressaltar que, embora a Defesa Técnica não

desconheça o teor do Enunciado Sumular nº. 52, do STJ, no caso, alega-se o excesso de prazo após o fim da instrução processual, ocorrida há quase 3 (três) meses. Sucede que os autos foram conclusos para sentença/julgamento em 08/11/2022 (conforme espelho de consulta processual do sistema PJE em anexo), e até o momento NÃO HOUVE RETORNO dessa movimentação processual, ou seja, NÃO HOUVE SENTENÇA, a qual se prolonga há meses. Para além, a Defesa técnica protocolou pedido de revogação da prisão preventiva em 18 de janeiro de 2023, o qual até o momento NÃO foi apreciado (ID 353036465). Dito isso, pelo evidente excesso de prazo, bem como pelas ilegalidades apontadas, é que o paciente vem se socorrer perante este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme as razões de fato e direito que a seguir aduzimos. [...]" Sustenta, portanto, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento do feito e para a reavaliação da prisão preventiva. Aduz ainda estarem ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente o periculum libertatis, já que o Paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, sendo caso de substituição por uma medida cautelar mais benéfica ao réu ou pela prisão domiciliar. Argumenta que o Paciente possui três filhos menores, que dependem exclusivamente de seus cuidados e sustento, tendo sua ex-companheira deixado de dar suporte às crianças, que agora residem com a avó já idosa. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente: subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs 40131540 a 40131542). Liminar indeferida (ID nº 40140141). Informações judiciais prestadas no ID nº 40691098. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 40734223). Salvador/BA, 6 de março de 2023. SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003765-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte impetrante. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS EM SUA INTEGRALIDADE Constata-se que duas das teses defendidas pela parte impetrante, quais sejam, a de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a de que a custódia cautelar é excessiva, podendo ser substituída por medidas menos gravosas, já foram submetidas à apreciação deste Tribunal, no bojo de Habeas Corpus anterior, de nº 8018374-44.2022.8.05.0000, o qual, inclusive, teve sua ordem denegada por essa E. Turma nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. PLEITO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, POR VIOLAÇÃO AO ART. 304, § 2º DO CP. POLICIAL QUE PODE ATUAR COMO CONDUTOR E TESTEMUNHA. COMPONDO O NÚMERO EXIGIDO PARA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA

DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA PELO OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, DEVIDAMENTE RECEBIDA, DEFLAGRANDO-SE A PERTINENTE AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO NOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 282, § 3º, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM SE TRATANDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. UTILIZANDO-SE DE CHAVE FALSA, TENTANDO SUBTRAIR UMA MOTOCICLETA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, JÁ QUE, O COACTO RESPONDE A OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS, SENDO DUAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, E UMA AO CRIME DE ESTUPRO. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 318, V DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. (TJ-BA HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8018374-44.2022.8.05.0000, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma, Relator JUIZ , julgado em 15/07/2022). Naquela oportunidade, a Corte entendeu presentes e devidamente fundamentados os reguisitos da prisão preventiva, incluindo o periculum libertatis, considerando irrelevantes as condições pessoais favoráveis sustentadas pela Defesa. Considerando que o impetrante não trouxe fato novo acerca da matéria reiterada, configura-se a hipótese prevista no § 2º do art. 259 do Regimento Interno do TJ/BA, o qual determina categoricamente que o pedido deverá ser indeferido pelo Relator, in verbis: Art. 259 — Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. [...] § 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente. Acerca do tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser incabível a mera reprodução, ainda que com nova roupagem, dos mesmos fundamentos já expostos em processo anterior: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÃO ANTECEDENTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processo anterior, também movido em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento' (HC n.º 171.681-AgR, Relator Ministro , DJe 20.8.2019). É também como esta Corte vem reiteradamente decidindo: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DO DECRETO E EXCESSO DE PRAZO. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES PREVIAMENTE APRECIADAS. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Já se tendo apreciado, em impetração anterior em favor do Paciente, inclusive sob o patrocínio dos mesmos impetrantes, os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, inclusive quanto aos seus predicativos pessoais, bem assim a tese de excesso de prazo, queda-se inviável o conhecimento do habeas corpus subsequente na parte em que

repete a exata mesma impugnação ali lançada, restando, tão somente, a análise dos temas ainda não suscitados. [...]" (TJ-BA - HC: 80099045820218050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2021) "HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL - REITERAÇÃO DA INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES REPETITIVAS EM HABEAS CORPUS IMPETRADOS SUCESSIVAMENTE - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] II – Os argumentos relativos à ausência de motivos para manutenção da custódia cautelar já foram devidamente analisados no julgamento do Habeas Corpus de nº. 0012060-34.2016.8.05.0000, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2016. [...] A mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. [...]" (TJ-BA - HC: 00126870420178050000, Relator: Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2017) Nestes termos, em obediência ao texto regimental do art. 259, § 2º, do TJ/ BA, entendo que não pode ser conhecida a pretensão defensiva relativa à ausência dos requisitos da prisão preventiva e à relevância das condições pessoais favoráveis para a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. II. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES Requer a defesa a revogação da prisão preventiva do réu sob o argumento de que este possui três filhos menores, que dependem exclusivamente de seus cuidados e sustento, tendo sua excompanheira deixado de dar suporte às crianças, que agora residem com a avó, nas condições a seguir descritas: "[...] no dia 23 de janeiro de (genitora do paciente) compareceu na sede da Defensoria Pública informando que estava passando por dificuldades financeiras para sustentar os filhos de . Apontou ainda que, além de já ser idosa, seu marido possui diabetes, NÃO enxerga e não recebe nenhum benefício, e que por esse motivo, está impossibilitado de trabalhar. Acrescentou também que gasta mais de 500 (quinhentos) reais por mês com medicamentos para o marido. A genitora do paciente (avó das crianças) não consegue se dedicar ao trabalho, pois as crianças estão completamente sob os seus cuidados, e,assim, não está tendo mais condições de sustentar os menores. [...]" Trata-se de matéria já ventilada no Habeas Corpus de nº 8018374-44.2022.8.05.0000, contudo não conhecida pela ausência de documentos comprobatórios das alegações. Nesta oportunidade, mesmo à vista das certidões de nascimento colacionadas junto com a exordial, entendo que o fato de o Paciente possuir três filhos menores não é capaz de afastar a sua prisão cautelar. Com efeito, o art. 318, V, do Código de Processo Penal, estabelece que a custódia preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar, quando se tratar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (sic). Não obstante a Lei faça menção expressa apenas à hipótese de concessão do benefício a agente delituoso do sexo feminino, o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da interpretação extensiva, passou a admitir que o mesmo ocorra em favor dos presos provisoriamente, do sexo masculino, que se enquadrem na mesma situação. Ocorre que, para tanto, faz-se necessário que o Paciente apresente provas no sentido de que é o único responsável pelos cuidados para com o menor e que é indispensável para o seu sustento, o que não restou demonstrado nestes autos. No presente caso, constato que a defesa não trouxe documento capaz de corroborar a sua pretensão. Ademais, afirma o Impetrante, na exordial, que os menores vivem com a avó, restando evidenciado que estão devidamente assistidos. Em hipóteses semelhantes, assim tem decidido os Tribunais nacionais: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DROGAS. 1) ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PREVENTIVO, CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA NA EM GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. SÚMULA Nº 52 DO TJCE. SITUAÇÃO QUE REVELA A INSUFICIÊNCIA E A INADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2) TESE DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. INADEQUAÇÃO À RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3) PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO CÁRCERE E DE DESASSISTÊNCIA POR PARTE DO ESTADO. RÉU NÃO PROVOU SER IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES DE 06 ANOS, NEM SER O ÚNICO RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR DE 12 ANOS (ART. 318, III E VI, DO CPP). PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. PRETENSÃO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. [...] 07. Ainda, cumpre mencionar que o fato de o paciente ser pai de criança menor, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo necessário analisar também as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao interesse do menor. Verificase que o pleito não deve prosperar, pois, não obstante o paciente ser pai de três crianças, duas menores de 6 anos e uma menor de 12 anos, que possui doença crônica, afere-se que não restou comprovado ser imprescindível e único responsável pela prole, conforme requisitos presentes no Art. 318, incisos II e VI, parágrafo único do CPP. 08. Por estas razões, entende-se, então, não ser suficiente a aplicação de cautelares diversas, dado a necessidade de garantir a ordem pública, isto, por considerar a gravidade concreta dos delitos, bem como a possibilidade de reiteração delitiva. 09. Ante o exposto, conhece-se o writ e denega-se a ordem de habeas corpus." (TJ-CE - HC: 06361549120218060000 CE 0636154-91.2021.8.06.0000, Relator: - PORT. 1469/21, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) "HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO), RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, USO DE DOCUMENTOS FALSOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO — ALEGAÇÃO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE RECRUTA PESSOAS, , PARA COMETEREM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS, FALSIFICAR DOCUMENTOS, ADULTERAR AS PLACAS E APÓS DESTINA-SE À VENDA EM SITES DA INTERNET — INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE É UM DOS LÍDERES — NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS — PREDICADOS PESSOAIS [PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA] NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — PRECEDENTES STF [HC Nº. 174102] E STJ [HC Nº 46.378] — SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO [ART. 319 DO CPP] — PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA - GENITOR DE UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE -ÚNICO RESPONSÁVEL — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. [...] Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, é necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos." (TJ-MT 10192196720218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) À vista disso,

entendo inexistir constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, devendo a prisão preventiva ser mantida nos moldes atuais, inexistindo motivos legais para seu afastamento ou substituição, seja pela prisão domiciliar ou por qualquer medida alternativa. III. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA Eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbo ad verbum: "[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 495.370/PB) Analisando os autos, constata-se que o trâmite processual é regular, não se verificando o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, pela leitura dos autos originários (AP n° 8001267-14.2022.8.05.0088), e conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 40691098), percebese que a instrução processual seque um fluxo normal, tendo o fato ocorrido em 03/03/2022, com recebimento da denúncia em 14/04/2022, resposta à acusação em 15/06/2022 e audiência de instrucao em 08/11/2022, com imediata conclusão para sentença. Ademais, em que pese o lapso temporal transcorrido, não se vislumbra mora imputável ao juízo primevo, que atua com diligência e presteza, havendo atrasos na instrução processual que são imputáveis à defesa. Vejamos. Em 11/05/2022, menos de um mês após o recebimento da denúncia, foi impetrado um primeiro Habeas Corpus de nº 8018374-44.2022.8.05.0000, pelo advogado do Paciente até então constituído. Analisando os autos originários, verifica-se que houve uma alteração não contínua nos responsáveis pela defesa do acusado. O réu, quando citado, em 25/05/2022 (ID 201753606), informou possuir patrono contratado, contudo este atravessou petição apenas em 02/06/2022 (ID 204748790) solicitando a nomeação da Defensoria Pública, que, por sua vez, somente apresentou defesa em 15/06/2022 (ID 207074930). Já sob patrocínio da Defensoria Pública, em 27/06/2022, a prisão preventiva foi reavaliada a pedido de defesa, que, na oportunidade, havia requerido sua revogação, (ID 209573808) e, em 08/08/2022, foi impetrado o segundo Habeas Corpus de n° 8032850-87.2022.8.05.0000. Em 04/10/2022 foi impetrado Recurso Ordinatório Constitucional para o Superior Tribunal de Justiça e, em 27/10/2022, houve nova reavalição da prisão preventiva (ID 278865729). Em 18/01/2023, a defesa novamente apresentou pleito de Liberdade Provisória (ID 353036465) e, por fim, foi impetrado este terceiro Habeas Corpus, em 02/02/2023. Assim, a prisão preventiva do paciente vem sendo constantemente reavaliada, seja pelo juízo a quo, seja pelo Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus, o que exige do magistrado de 1º grau a apresentação de informações judiciais, contribuindo para um atraso na instrução processual. Evidente que não pode ser imputada ao Poder Judiciário demora na instrução processual para a qual contribuiu ativamente a própria Defesa. Assim, não restou caracterizado o excesso de prazo e o consequente constrangimento ilegal, em razão da inexistência de qualquer ato omissivo e/ou protelatório cometido pela apontada autoridade coatora. No que se refere ao alegado excesso de prazo para reavaliação da prisão preventiva,

com a apreciação do pleito de Liberdade Provisória formulado, consigne-se que, em que pese o art. 316 do Código de Processo Penal determine que o Magistrado promova a sobredita reanálise de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que o prazo de noventa dias para a prática do ato não é peremptório, de modo que, por se configurar como mera irregularidade, não possui o condão de gerar o automático relaxamento da prisão preventiva ou do reconhecimento de suposta ilegalidade. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, INDÍCIOS DE FRAUDE PROCESSUAL E FUGA LOGO APÓS O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONSTATADA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. [...] 4. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, esta Corte Superior tem entendido que, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade [...] 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem". (STJ - HC: 637032 GO 2020/0346738-8, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021) Ainda acerca do tema, importa registrar o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Suspensão de Liminar nº 1.395, no dia 15 de outubro de 2020, firmou a tese de que "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos." Consequentemente, considerando-se que o prazo de noventa dias, estipulado em lei, não é peremptório, e que a prisão do réu vem sendo constantemente reavaliada pelo juízo a quo e por este E. Tribunal de Justica, entendo que não está configurado o alegado constrangimento ilegal, descabendo, assim, a concessão da ordem, neste ponto. Não obstante, entendo ser prudente recomendar ao juízo a quo que proceda à reavaliação da prisão preventiva, com a apreciação do pleito de Liberdade Provisória formulado pela defesa, na forma do parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal, bem como proceda o julgamento do feito, com a prolação de sentença, considerando a prioridade legal na tramitação dos processos envolvendo réus presos. IV. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial de ID 40734223 para CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus, e DENEGÁ-LA, na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR